



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL  
SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 029 DE 19 DE NOVEMBRO  
DE 2024 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL.

**I- Exposição da matéria**

O presente parecer tem por objeto projeto de lei complementar nº 029 de 19 de novembro de 2024, de autoria do Prefeito Municipal que: *“Institui o mutirão da Conciliação Fiscal, para pagamento de débitos tributários nas modalidades previstas e dá outras providências”*.

O projeto e foi lido e submetido a esta Comissão para o parecer.

**II- Conclusões da Relatoria**

A proposta pretende adotar medidas para a recuperação de créditos fiscais, de maneira a conceder redução no valor de juros e multa para aqueles que aderirem ao programa.

Conforme informado pelo Prefeito Municipal, através da Mensagem nº 028/2024, o projeto visa cumprir a um ajuste necessário ao que foi definido pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1184 de repercussão geral) e o Conselho Nacional de Justiça (Res. 547 CNJ) em relação às execuções fiscais, de maneira que foi encaminhado ao Município pelo Juízo da Vara de Execução Fiscal Municipal do Interior o Ofício Circular n. 003/2024, no qual o Juízo noticia ao Município que está lançando despacho nas execuções fiscais distribuídas após 22/02/24 (data da Resolução do CNJ), concedendo **prazo de 90 dias para que o Município se adeque aos novos parâmetros, em especial, para: I — previamente ao ajuizamento das execuções fiscais, passem a comprovar uma notificação pessoal (adicional) posterior à inscrição do débito na Dívida Ativa oportunizando conciliação (oferta de oportunidade para pagamento prévio ao ajuizamento inclusive por meio de opção de parcelamento, a ser requerido); II previamente ao ajuizamento das execuções fiscais, seja realizado o protesto da C.DA.**



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

Assim, o REFIS vem ao encontro da tratativa de conciliação antes do ajuizamento das execuções, como condição de procedibilidade. Além disso, espera-se que o incremento corresponda às adesões espontâneas compense automaticamente as inadimplências que só seriam potencialmente recebidas após alguns anos, mediante processos judiciais, quando alcançados valores e alçada mínimos para justificar o manejo de medidas judiciais.

Ao que cabe a essa Comissão analisar, cumpre destacar que não foram encontradas inconstitucionalidades ou ilegalidades no projeto apresentado, cabendo quanto ao mérito, à apreciação pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento.

**III- Decisão da Comissão**

Ante as conclusões da relatoria, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de lei complementar nº 029 de 19 de novembro de 2024 de autoria do Prefeito Municipal. É o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal – 25 de novembro de 2024.

\_\_\_\_\_  
Carlos de Lima Neto Junior  
Relator  
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

De acordo.

\_\_\_\_\_  
Paulo de Figueiredo  
Presidente  
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

\_\_\_\_\_  
Edmilson Prates de Souza  
Membro  
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final